



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

**Registro: 2025.0000427088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030966-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é peticionário ROGERIO GABRIEL NOGUEIRA TECCHIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

**REVISÃO CRIMINAL nº 0030966-09.2024.8.26.0000**  
**Comarca: DIADEMA**  
**Peticionário: ROGÉRIO GABRIEL NOGUEIRA TECCHIO**  
**Processo originário nº: 1507993-27.2020.8.26.0161**  
**Voto: 1.539**

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – Materialidade e autoria demonstradas e confirmadas por esta E. Corte de Justiça. – Penas bem dosadas, aliás, analisadas pela r. sentença e mantidas em sua essência pelo v. acórdão – Regime prisional mantido – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

**VISTOS.**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **ROGÉRIO GABRIEL NOGUEIRA TECCHIO** objetivando a reforma do V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1507993-27.2020.8.26.0161, a fls. 225/229, dos autos de origem, que, por votação unânime, 'Deram parcial provimento ao apelo defensivo para que o réu ROGERIO GABRIEL NOGUEIRA TECCHIO fique condenado por infração ao art. 157, § 2º-A, I, do CP, reduzindo sua pena a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, no piso unitário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

O peticionário foi condenado às penas de 10 anos de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 25 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 163/168, autos de origem).

Irresignado, recorreu e no V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1507993-27.2020.8.26.0161, a fls. 225/229, dos autos de origem, por votação unânime, deram parcial provimento ao apelo, reduzindo as penas a 08 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário legal, mantido o regime prisional fechado.

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 240, autos de origem), e ainda inconformado, ajuíza o peticionário a presente revisão criminal buscando a redução da pena-base ao mínimo legal.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 18/28).

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação de questão já examinada, razão pela qual não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

*"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).*

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, "O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, **mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto**". ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, grifo não constante do original).

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Registra-se que a Defesa não se insurge contra a condenação. De qualquer forma, percebe-se que tanto a decisão condenatória monocrática, quanto o v. acórdão guerreado, se pautaram em provas seguras de autoria e de materialidade.

No tocante ao *quantum* de pena imposta, também não merecem críticas as decisões atacadas, na medida em que foram considerados os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto.

Acresce que, *"Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP"* (RJDTACRIM 40/449).

Mas reproduzo.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada à conta de metade, consoante bem pontuado no V. Acórdão: *'A base foi exasperada em 1/2 de maneira fundamentada, verbis: Observado o art. 59 do Código Penal, tem-se anormal reprovabilidade da conduta do agente à sua maior culpabilidade e maior censura pessoal dada à audácia e periculosidade ao render e ameaçar de forma gravíssima as vítimas, especialmente B., que teve o armamento apontado para sua cabeça enquanto o réu engatilhava e desengatilhava, rendendo ainda os outros dois seguranças da agência bancária e mais três funcionários para roubar três armas de fogo e munições, cujos valores desses bens (não devolvidos) avaliados a fls. 51/52, indicam ainda as consequências danosas do crime, quer pelo prejuízo patrimonial de grande monta, aproximadamente oito mil reais, além do risco e perigo dos armamentos terem passado para as mãos de bandidos, gerando mais insegurança pública'*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Assim, justificável o recrudescimento da basilar, que se mostrou adequado e proporcional, sendo inviável a redução.

No mais, na segunda fase do cálculo dosimétrico foi afastada a agravante do crime praticado em estado de calamidade pública e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o que provocou a redução das penas sob a fração de 1/6.

Na derradeira etapa, reconhecida a causa de aumento do emprego de arma de fogo, a pena foi majorada sob a fração de 2/3, totalizando ao final 08 anos e 04 meses de reclusão, e 20 dias-multa, no piso legal, tornadas definitivas.

O regime prisional inicial **fechado** mostrou-se adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da carcerária, sendo inviável eventual abrandamento, não só pelo 'quantum' das penas, mas antes pelas peculiaridades do caso, que extravasaram o curial à espécie, deixando evidente que desconto menos severo não seria suficiente para atingir o aspecto qualitativo da pena.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

**ANTONIO B. MORELLO**  
**Relator**